



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000660/95-39
Recurso nº. : 14.431
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.473

IRPF – DECADÊNCIA - No caso de falta de declaração o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do ano seguinte ao qual a obrigação acessória deveria ser cumprida.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Somente são dedutíveis as despesas efetivamente comprovadas com documentação. Havendo dois documentos emitidos pela mesma instituição financeira, para comprovar a indenização PROAGRO, com divergência de valores, acata-se aquele que fora emitido especificamente para subsidiar a declaração de imposto de renda.

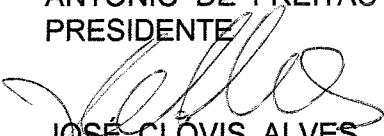
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000660/95-39
Acórdão nº : 102-43.473
Recurso nº : 14.431
Recorrente : MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA

R E L A T Ó R I O

MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA, CPF 188.540.520-00 inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campo Grande - MS, que considerou o lançamento ora em questão parcialmente procedente, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 no qual foi exigido IRPF no valor equivalente a 17.350,35 UFIR, multa de ofício no valor de 16.716,60 UFIR e juros de mora, calculados até 31/05/95, no valor de 6.910,04 UFIR, exigidos em razão da modificação do resultado da atividade rural nos anos a seguir:

"EXERCÍCIO DE 1990 ANO BASE DE 1989

Arbitramento do rendimento da atividade rural com base na receita bruta, por falta de comprovação das despesas declaradas, alterando o resultado do exercício de prejuízo no valor de Cr\$ 236.157,00 para resultado líquido tributável no valor de Cr\$ 46.197,00.

EXERCÍCIO DE 1991 E 1992 ANOS BASE DE 1990 E 1991

Inclusão de receitas não oferecidas a tributação, glosa de redução por investimento por inexistentes e arbitramento do rendimento tributável com base na receita bruta da atividade rural, por falta de comprovação das despesas declaradas.

EXERCÍCIO DE 1993 ANO BASE DE 1992

Recomposição do resultado da atividade rural, com a inclusão de indenizações recebidas – PROAGRO, arbitramento do rendimento tributável com base na receita bruta da atividade por falta de comprovação das despesas declaradas.

Os valores constam dos demonstrativos integrantes do auto de infração de folhas 02/14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000660/95-39

Acórdão nº. : 102-43.473

Enquadramento legal: artigos 38, 54 a 65 do RIR/80.

Inconformado com a exigência fiscal, o cidadão apresentou a impugnação de folhas 242/249, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Intimado a apresentar as declarações relativas ao período base de 1988 em diante, contratou pessoa especializada no ramo para preencher os formulários e que o profissional não só cometeu muitos erros como extraviou a maioria dos documentos que comprovavam suas despesas de custeio. As declarações não condizem com a verdade pois há despesas não consideradas e receitas consideradas pelo fisco que na realidade não existiram.

Que os auditores tomaram como correta a informação do Banco do Brasil quanto à indenização do PROAGRO, mas difere do valor informado pelo próprio banco em 1993.

EXERCÍCIO DE 1990 ANO BASE DE 1989

Nada há a contestar em relação às receitas, todavia as despesas somam Cr\$ 32.315,81 e não Cr\$ 25.446,98, além disso o impugnante pagou financiamentos agrícolas junto ao Banco do Brasil pagando também juros e atualização monetária no valor de Cr\$ 217.457,90, que deverão ser levados em conta nos termos do artigo 67 § 11 do RIR.

EXERCÍCIO DE 1991 ANO BASE DE 1990

A divergência entre o valor declarado como receita Cr\$ 8.020.252,00 e o apurado pela fiscalização Cr\$ 9.170.691,00 pode ser decorrente da consideração indevida dos valores constantes das notas de depósitos destacadas em nome da CIBRAZEM. Há diferença também nas despesas possivelmente pela não consideração do Funrural destacado nas notas fiscais.

EXERCÍCIO DE 1992 ANO BASE DE 1991

Neste exercício as receitas apuradas pelo impugnante somaram Cr\$ 38.261.063,00 enquanto que a fiscalização encontrou o resultado de Cr\$ 47.171.597,00. Discorda também das despesas consideradas e faz demonstrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000660/95-39

Acórdão nº. : 102-43.473

EXERCÍCIO DE 1993 ANO BASE DE 1992

O impugnante concorda com o valor considerado como receita, exceto com a parte referente à indenização do PROAGRO, pois pelo documento fornecido pelo Banco do Brasil, em anexo, é de 48.492,72 UFIR e não 146.808,61 considerado pela fiscalização.

O julgador monocrático depois da realização de diligência para esclarecer alguns pontos decidiu pela procedência parcial da impugnação reduzindo a exigência total para 33.008,90 UFIR.

Revê os cálculos de todos os anos considerando os cinco dependentes e as despesas de custeio efetivamente comprovadas.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou a este Conselho o recurso de folhas 278/281, alegando em sua súplica, em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Decadência em relação ao exercício de 1990 ano base de 1989.

MÉRITO

No mérito repete as argumentações da inicial, afirma que em caso de dúvida entre os dois documentos fornecidos pelo Banco do Brasil deve ser admitida como verdadeira a informação a ele prestada, por ser mais favorável, conforme artigo 112 do CTN. “

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000660/95-39

Acórdão nº. : 102-43.473

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, há preliminar a ser analisada.

Quanto à preliminar de decadência do lançamento referente ao exercício de 1990 ano base de 1989, transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

O contribuinte não entregou a declaração a que estava obrigado no ano de 1990, conseqüentemente aplica-se o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, supra transcrito. Considerando como data inicial 01.01.91, a Fazenda Pública teria até 31.12.95 para realizar o lançamento referente ao exercício de 1990 ano base de 1989. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 14.06.95 conforme AR de folha 238, improcede a alegação de decadência.

MÉRITO

Quanto mérito vale dizer que somente podem ser admitidas como despesa da atividade rural aquelas relacionadas com a percepção dos rendimentos e a manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos.

No exercício de 1990 o contribuinte não informa o documento no qual se baseou para considerar os juros. Em 1991 ano base de 1990 houve opção pelo arbitramento logo não há o que falar em dedução do FUNRURAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000660/95-39

Acórdão nº. : 102-43.473

Exercício de 1992 ano base de 1991.

Não encontro nas notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas na compra de produtos do contribuinte despesas de ICMS ou funrural lançadas para serem consideradas, além das já admitidas pelo julgador monocrático.

Não pode ser levado em consideração o anexo da atividade rural elaborado pelo contribuinte fl. 252 que contém inclusive erro no item 2 do quadro 4. Na fl. 165 não há o alegado saldo devedor a ser considerado.

Exercício de 1993 ano base de 1992

A divergência quanto a este exercício se resume na indenização paga a título de PROAGRO, se 146.808,61 UFIR informada no documento de folha 162/166 ou 48.492,72 UFIR também informada pelo Banco do Brasil no Documento de folhas 254/255.

Na impugnação o contribuinte junta o documento de folha 254/255, cujo valor diverge do obtido pela fiscalização, contido nas folhas 162/166. Ora se os documentos foram emitidos pela mesma instituição financeira os valores pagos a título de PROAGRO no ano de 1992 não poderiam ser divergentes, tal questão deveria ser resolvida de pronto através de uma diligência ao Banco para que definisse o verdadeiro valor, tal providência não foi tomada.

Considerando a extemporaneidade do documento de folha 162/166 e considerando que o documento de folha 254/255 fora emitido para o fim específico de subsidiar a declaração de imposto de renda, e ainda que fora emitido em 01.03.93, e finalmente que a autoridade não contestou sua veracidade, decido acatar o valor do documento de folha 254/255.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000660/95-39

Acórdão nº. : 102-43.473

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de decadência e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor considerado como rendimento da atividade rural proveniente da indenização do PROAGRO no ano calendário de 1992 de 146.808,61 para 48.492,72 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES